

### MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL PROCURADORIA-GERAL ELEITORAL

### Nº 5.550/2022 - PGGB/PGE

AREspE Nº 0600688-37.2020.6.05.0171 - CAMAÇARI/BA

**Relator** : Ministra Cármen Lúcia **Agravante** : Valter de Jesus Araújo

**Advogado(a/s)** : Sávio Mahmed Qasem Menin e outros(a/s)

Recorrido(a/s) : Progressistas Municipal Advogado(a/s) : Thiago Santos Bianchi

Eleições 2020. Vereador. Recurso especial. Ação de investigação judicial eleitoral. Abuso de poder

econômico e político.

Desatendimento de pressuposto formal para o êxito

do agravo.

Apuração de fatos conducentes à condenação por abuso de poder político e econômico insuscetível de

revisão na instância especial.

O Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, em segundo julgamento¹ realizado na sessão de 11.7.2022, após rejeitar preliminares à unanimidade, reconheceu, por maioria², a prática de abuso de poder político e econômico, mantendo a sentença de procedência de ação de investigação judicial eleitoral ajuizada pelo Partido Progressistas Municipal contra Valter de Jesus Araújo, candidato a vereador de Camaçari/BA. Rejeitou a preliminar de suspensão do feito para

<sup>10</sup> primeiro julgamento, realizado em 16.12.2021, que concluiu pela manutenção da sentença por maioria, foi anulado no julgamento dos embargos de declaração em 28.3.2022 em razão de omissão no acórdão anterior.

<sup>2</sup> Nas duas oportunidades o resultado foi igual, com três votos vencidos: Relator José Batista de Santana Júnior, e os Desembargadores Pedro Rogério Castro Godinho e Roberto Maynard Frank.

instauração de incidente de falsidade, porque a alegação foi apresentada apenas em sede recursal e, durante a instrução, o recorrente jamais apontou manipulação de conteúdo do material audiovisual acostado aos autos. Rejeitou a preliminar de ausência de litisconsórcio passivo necessário da Associação de Apoio à Família e ao Meio Ambiente, diante da ausência de individualização das condutas na inicial o que torna desnecessário o litisconsórcio. Não acolheu a preliminar de intempestividade das alegações finais do Ministério Público em primeiro grau, porque sua atuação não ocorreu como parte, mas como fiscal da lei. Afirmou que a vinculação do investigado à Associação de Apoio à Família e ao Meio Ambiente (AFAB) é incontroversa, e que o material probatório dos autos permite enxergar o uso da fundação pelo recorrente como meio de obtenção de eleitorais decorrentes vantagens da prestação de serviços assistencialistas para a população carente. Apontou que, durante a campanha eleitoral, houve a distribuição de santinhos do candidato a vereador grampeados com panfletos que divulgavam os serviços gratuitos prestados pela Fundação AFAB. Assentou que os serviços assistenciais prestados pela AFAB tinham a finalidade de promover a atividade política do recorrente, e que o fato de o candidato estar à frente dos serviços prestados por uma fundação que realizou atendimentos gratuitos no ano eleitoral representou favorecimento para sua campanha. Registrou que os serviços da AFAB tinham natureza assistencialista e finalidade eleitoreira, em razão da forte vinculação da imagem do investigado à entidade, por meio de camisetas, panfletos e outros engenhos publicitários e sua participação

direta nos mutirões de atendimento. Sustentou que, logo após o pleito, o candidato, trajando uma camiseta da AFAB, gravou vídeo nas dependências da fundação agradecendo o voto dos eleitores que contribuíram para a continuidade do trabalho. Acrescentou que o investigado se valeu dos meios de comunicação oficial da Câmara de Vereadores para divulgar os serviços assistenciais da AFAB. Reconheceu a gravidade da conduta a partir da divulgação de atendimentos médicos e procedimentos gratuitos realizados por fundação à qual o nome do vereador é vinculado, ressaltando ainda a participação do investigado na criação da entidade e na sua atuação como protagonista nos mutirões por ela promovidos.

O investigado ajuizou recurso especial, alegando violação ao art. 22, XIV e XVI, da LC n. 64/1990 e ao art. 1º, parágrafo único, da Constituição. Apontou que as ações do recorrente, apontadas como assistencialistas, já existiam desde momento anterior à primeira eleição do recorrente em 2016. Disse que as testemunhas refutaram vínculo do recorrente com a AFAB e não atestaram a finalidade eleitoreira das ações desenvolvidas. Anotou que o trabalho social vem sendo prestado ao longo dos anos, e não apenas no ano eleitoral. Apontou que a condenação se deu com base em provas frágeis e depoimentos contraditórios. Critica a consideração de documentos e alegações relativas a anos anteriores a 2020, indicando que os vídeos postados nas redes sociais não se referem à sua reeleição. Enfatizou que exerceu o cargo de diretor de comunicação da fundação entre 2003 e 2015, quando se desligou da instituição. Referiu como legítima a exposição de ações sociais realizadas pela entidade. Enfatizou que não há prova

robusta de que houve distribuição de material de propaganda eleitoral grampeado com panfletos da entidade assistencial, além de refutar sua participação ou anuência na cogitada irregularidade. Alegou dissídio jurisprudencial com decisões do TRE/AM quanto ao reconhecimento de ilícitos fora do ano eleitoral (AIJE n. 488409); do TRE/AL quanto ao caráter assistencialista da entidade prestadora de serviços (RE n. 060037984); dos TRE/PB (RE n. 06002810820206150024), TRE/RN (AIJE n. 060161060) e TRE/SE (RE n. 060103768) quanto à prova robusta; do TSE (RespEl n. 193), do TRE/PA (RE n. 24058) e do TRE/CE (RE n. 8848) quanto ao abuso de poder econômico.

O Presidente do TRE/BA deferiu liminar para atribuir efeito suspensivo ao recurso especial eleitoral interposto pelo investigado.

O recurso especial não foi admitido, por não demonstrada violação ao texto de lei ou da Constituição e por falta de similitude fática entre acórdãos confrontados para fins de caracterização de divergência jurisprudencial (Súmula n. 28/TSE).

A Presidência do TRE/BA, nos autos da tutela cautelar antecedente n. 0601394-77.2022.6.05.0000, diante da inadmissão do recurso especial, julgou prejudicado o pedido de efeito suspensivo concedido ao recurso especial e determinou a execução imediata do acórdão.

O investigado interpôs agravo da decisão que trancou o recurso especial.

- II -

O agravante limitou-se a reproduzir as alegações do recurso especial, não infirmando especificamente os motivos que levaram a Corte Regional a não admitir o processamento do recurso especial eleitoral. É caso de aplicação da Súmula n. 26. Como o TSE já decidiu: "a mera reiteração dos argumentos aduzidos no recurso especial ou a ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada implica deficiência de fundamentação, o que atrai o óbice previsto na Súmula nº 26/TSE"<sup>3</sup>.

Em todo caso, a decisão de indeferimento de trânsito ao recurso especial por falta de demonstração da divergência merece subsistir. O recorrente apenas transcreveu as ementas dos julgados, não procedendo ao indispensável cotejo analítico e tampouco demonstrando similitude fática entre os julgados. É caso de incidência da Súmula n. 28/TSE.

Mesmo que se chegasse ao exame do mérito da controvérsia, outro obstáculo se ergueria ao êxito do inconformismo. A Corte Regional estimou incontroversa "a vinculação do recorrente com a Associação de Apoio à Família e ao Meio Ambiente – AFAB – (instituição através da qual foram prestados serviços de saúde à população)", "tendo em vista que ele mesmo admite ter sido um de seus fundadores e ter nela outrora ocupado cargo de direção". Aduziu que "o material probatório<sup>4</sup> carreado aos autos, consistente em vídeos e na reprodução de postagens realizadas nas redes

<sup>3</sup> Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 060114833 - RIO DE JANEIRO – RJ - Acórdão de 23/10/2018 - Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto – Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 23/10/2018

sociais, bem como nos depoimentos de testemunhas colhidos durante a instrução processual, permite vislumbrar o uso, pelo recorrente, da referida Fundação como meio de obter vantagens eleitorais em decorrência da prestação de serviços assistencialistas à população carente". Afirmou a gravidade dos fatos diante da "constatação da realização e divulgação de atendimentos médicos e procedimentos gratuitos realizados por fundação à qual o nome do vereador é vinculado, tanto por ele ter participado de sua criação como por estar sempre à frente dos mutirões por ela promovidos".

A decisão se escorou, como se vê, em dados da realidade acertados nas instâncias ordinárias. Esse juízo não têm como ser revisto na instância especial, a quem não compete resolver questões de fato.

Tendo a Corte Regional, na análise do acervo probatório contido nos autos, afirmado categoricamente a existência de abuso de

<sup>4</sup>Examinando o acervo dos autos, o TRE/BA indicou os seguintes elementos de prova: i) notícia na internet demonstrando a ligação do candidato com a AFAB (o site "Bahialigada.com.br" em 21.11.2020 enfatizou o apoio do candidato na realização de triagem para marcação de cirurgia em Camaçari, inclusive com depoimento sobre a importância dos serviços médicos disponibilizados à população carente); ii) divulgação feita pelo próprio vereador em suas redes sociais quanto às campanhas da fundação, realizadas desde o início de 2020; iii) vídeo gravado ao lado do médico Dr. Jose Antonio, divulgando que, "às 12:45 da noite", estavam finalizando atendimento à população na AFAB, tendo ele alcançado 83 pacientes, oportunidade em que o vereador ressalta sua participação nos trabalhos, referindose sempre ao "nosso trabalho" e a "nossa fundação"; iv) vídeos em que o vereador, vestindo a camisa da AFAB, divulga o atendimento a outras 386 pessoas – inclusive conversa com um dos pacientes, que presta seu testemunho sobre o agendamento de intervenção médica e destaca a atuação do vereador Val à frente dos trabalhos -, além de 179 pessoas em outra oportunidade, quando ele afirma ser parceiro do projeto e amigo da Fundação; v) durante a campanha eleitoral, distribuição de santinhos do candidato a vereador grampeados com panfletos que divulgavam os serviços gratuitos prestados pela Fundação AFAB, o que pode ser confirmado através das filmagens que evidenciam apoiadores do candidato exibindo tais propagandas com santinhos durante a campanha eleitoral. Enfatizou-se, ainda, depoimentos de Maria do Amparo da Silva e Pedro Augusto Oliveira Carvalho que corroboram o conteúdo dos vídeos.

poder político e a gravidade de comprometimento da legitimidade do processo eleitoral, esses achados se impõem e, no caso, justificam o resultado da controvérsia a que se chegou na origem. A propósito:

- (...) 5. A Corte regional assentou a comprovação das referidas práticas ilícitas a partir do exame, em conjunto, das provas documentais e testemunhais, as quais, segundo consignou, confirmaram a existência de esquema ilegal de marcação de consultas e de exames no sistemapúblico de saúde de Aparecida de Goiânia/GO, com a anuência de Helvecino Moura da Cunha e em benefício de sua candidatura.
- 16. Diante do robusto acervo fático–probatório jungido aos autos, é inviável analisar a pretensão do agravante de que não há prova de que os pedidos de marcação de consulta tenham efetivamente ocorrido e de que tenha havido a promessa da referida marcação em troca de votos, bem como de que inexiste gravidade, sem que haja o necessário reexame de fatos e provas. Subsiste, portanto, a incidência do Enunciado n° 24 da Súmula do TSE5. (...)
- (...) 3. No mérito, o TRE/GO, analisando o conjunto fático-probatório, decidiu manter a cassação do diploma do recorrente, bem como as demais sanções, com fundamento em provas robustas, aptas a demonstrar a prática (i) de captação ilícita de sufrágio; (ii) do abuso do poder político e (iii) da conduta prevista no art. 73, IV e §10, da Lei nº 9.504/1997. Assim, afigura-se improvável o provimento do recurso e a modificação das conclusões do acórdão recorrido demandaria o reexame de fatos e provas, o que é

<sup>5</sup>Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 69274 - APARECIDA DE GOIÂNIA – GO - Acórdão de 28/05/2020 - Relator(a) Min. Og Fernandes – Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 112, Data 08/06/2020

vedado em recurso especial, nos termos da Súmula nº 24/TSE. (...)6

A par disso, a alegação de que as ações apontadas como assistencialistas já existiam desde momento anterior à primeira eleição do recorrente em 2016 e de que o trabalho social vem sendo prestado ao longo dos anos, e não apenas no ano eleitoral, foi analisada pelo acórdão recorrido, que reconheceu também a prática de atos ao longo do ano eleitoral. Confira-se:

Vê-se, ainda, que desde o início de 2020 o apoio do vereador às campanhas da Fundação já era divulgado em suas redes sociais (ID 49100855), vinculação que não passaria despercebida durante a campanha eleitoral.

No vídeo de ID 49010864, pode-se visualizar o Recorrente, ao lado de um médico de nome Dr. José Antonio, divulgando que, "às 12:45 da noite", estavam finalizando atendimento à população na AFAB, tendo ele alcançado 83 (oitenta e três) pacientes.

Vale pontuar que o vereador, durante dita apresentação, ressalta sua participação nos trabalhos, referindo-se na gravação sempre ao "nosso trabalho" e a "nossa fundação", ao que diz estar na AFAB para garantir o direito de todos serem assistidos como merecem.

Ainda que não se possa precisar a data da filmagem, é de se observar o uso de máscaras pelo médico que aparece no referido registro áudio visual, o que indica ter ocorrido ainda no ano de 2020 e, mesmo que antes do início do processo eleitoral, trata-se de exposição que permite aos

<sup>6</sup> Agravo Regimental em Ação Cautelar nº 060107407 - DAVINÓPOLIS - GO - Acórdão de 23/10/2018 - Relator (a) Min. Luís Roberto Barroso - Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 225, Data 13/11/2018

eleitores associar o vereador aos atendimentos médico assistenciais em referência, colocando-o em posição privilegiada em relação aos demais concorrentes quando na disputa pela reeleição.

(...)

Vale esclarecer que, malgrado o vereador de fato adote a defesa da saúde como foco do seu mandato, não se pode desconsiderar que estar à frente de serviços prestados por uma Fundação, realizando atendimentos gratuitos durante o ano de 2020, representou um favorecimento particular para sua campanha, o que decerto lhe privilegiou em relação aos demais concorrentes ao pleito. (grifos acrescidos)

No que concerne a assertiva do recorrente de que os vídeos relativos a anos anteriores a 2020 não tinham referência à eleição e de que não houve demonstração de vínculo do recorrente com a AFAB, o TRE/BA, examinando o acervo probatório, o acórdão bem evidenciou o vínculo do candidato com a entidade e a exploração eleitoreira dos serviços assistenciais:

(...) A vinculação do recorrente com a Associação de Apoio à Família e ao Meio Ambiente – AFAB – (instituição através da qual foram prestados serviços de saúde à população) mostrou-se de todo evidente, deveras incontroversa, tendo em vista que ele mesmo admite ter sido um de seus fundadores e ter nela outrora ocupado cargo de direção.

Ademais, o material probatório carreado aos autos, consistente em vídeos e na reprodução de postagens realizadas nas redes sociais, bem como colhidos depoimentos testemunhas nos de instrução durante a processual, permite vislumbrar o uso, pelo recorrente, da referida Fundação como meio de obter vantagens

eleitorais em decorrência da prestação de serviços assistencialistas à população carente.

A efetiva ligação do candidato a vereador à AFAB pode ser extraída, v. g., da notícia reproduzida no documento de ID 49010832, segundo a qual foi levado ao conhecimento do público a realização de triagem para marcação de cirurgias em Camaçari, tendo o site "Bahialigada.com.br" em 21/11/2020 destacado o apoio por ele dado à referida iniciativa, inclusive com depoimento sobre a importância dos serviços médicos disponibilizados à população carente.

Vê-se, ainda, que desde o início de 2020 o apoio do vereador às campanhas da Fundação já era divulgado em suas redes sociais (ID 49100855), vinculação que não passaria despercebida durante a campanha eleitoral.

No vídeo de ID 49010864, pode-se visualizar o recorrente, ao lado de um médico de nome Dr. José Antonio, divulgando que, "às 12:45 da noite", estavam finalizando atendimento à população na AFAB, tendo ele alcançado 83 pacientes.

Vale pontuar que o vereador, durante dita apresentação, ressalta sua participação nos trabalhos, referindo-se na gravação sempre ao "nosso trabalho" e a "nossa fundação", ao que diz estar na AFAB para garantir o direito de todos serem assistidos como merecem.

Ainda que não se possa precisar a data da filmagem, é de se observar o uso de máscaras pelo médico, o que indica ter ocorrido no ano de 2020 e, mesmo que antes do início do processo eleitoral, trata-se de exposição que permite aos eleitores associar o vereador aos atendimentos médico assistenciais referidos, colocando-o em posição privilegiada em relação aos demais concorrentes quando na disputa pela reeleição.

Também nos vídeos de ID 49010685 e 49010866 o vereador, vestindo a camisa da AFAB, divulga o atendimento a outras 386 pessoas – inclusive conversa com um dos pacientes, que presta seu testemunho sobre o agendamento de intervenção médica e destaca a atuação do vereador Val à frente do trabalhos –, além de 179 pessoas em outra oportunidade, quando ele afirma ser parceiro do projeto e amigo da Fundação.

O mesmo comportamento pode ser observado nos demais vídeos carreados aos autos, sempre conduzindo à associação do nome do vereador à AFAB e aos agendamentos realizados.

Foi registrado, ainda, pelos autores que, durante a campanha eleitoral, houve a distribuição de santinhos do candidato a vereador grampeados com panfletos que divulgavam os serviços da Fundação AFAB (ID 49010862), o que pode ser confirmado através das filmagens de IDs 49010857 (aos 00:10) e 490105858 (aos 00:07), que evidenciam apoiadores do candidato exibindo essas propagandas com santinhos durante a campanha eleitoral.

(...)

Vale esclarecer que, malgrado o vereador de fato adote a defesa da saúde como foco do seu mandato, não se pode desconsiderar que estar à frente de serviços prestados por uma Fundação, realizando atendimentos gratuitos durante o ano de 2020, representou um favorecimento particular para sua campanha, o que decerto lhe privilegiou em relação aos demais concorrentes ao pleito.

Nesse sentido, como bem pontuado na sentença zonal, a prova dos autos possibilita concluir que "os serviços prestados pela AFAB não tinham natureza meramente filantrópica, mas eminentemente assistencialista, com finalidade eleitoreira, em razão da forte vinculação à imagem do investigado, por meio

de camisetas, panfletos e outros engenhos publicitários, além de sua participação direta nos mutirões de atendimento médico gratuito".

Acertado, portanto, o arremate do Juízo a quo, ao pontuar em seu decisum que "tal forma de proceder exerce forte apelo, principalmente, nas camadas mais necessitadas da população, a configurar o abuso de poder, na medida em que aproveita-se da calamidade dos sistema público de saúde para intermediar exame, cirurgias e consultas médicas com o objetivo de captar o maior número de eleitores possível, visando angariar votos para o pleito vindouro", restando "nítido, aproveitamento portanto, 0 eleitoreiro instituição filantrópica, visando criar no cidadão de Camaçari relação de dependência entre o voto e a permanência dos benefícios prestados pela mencionada associação".

Tanto assim o é que, após o pleito eleitoral, o candidato gravou vídeo dentro das dependências da AFAB (ID 49010866), trajando uma camiseta da referida fundação, através do qual parabenizou e agradeceu às "3.005 pessoas (exato número de votos por ele obtido nas eleições de 2020) que foram gratas com a gente para que esse trabalho continue", aduzindo ainda que teria sido eleito "para que esse trabalho continue", "para fazer esse projeto continuar de porta aberta", para ao final concluir que "a fundação AFAB está de portas abertas para todos vocês".

Ou seja, restou cabalmente demonstrado nos autos, ao meu sentir, não apenas a utilização pelo candidato da prestação dos serviços assistenciais da fundação AFAB para sua promoção pessoal e política, inclusive no período eleitoral, mas também a vinculação da sua eleição à manutenção dos referidos serviços gratuitos de saúde, o que, dada a gravidade dos atos por ele praticados em conjunto com a referida instituição, decerto comprometeu o equilíbrio na disputa aos

cargos de vereança do Município de Camaçari, evidenciando o abuso de poder econômico e político aventado pelos autores da presente ação.

Ademais, como também bem pontuado no decisum recorrido, o recorrente se valeu de meios de comunicação oficiais da Câmara de Vereadores para divulgar os serviços assistenciais prestados pela Fundação AFAB, conferindo publicidade, ainda que indireta, de sua atuação política através da referida instituição.

(...)

Com efeito, explicitou o Juízo Zonal que "os autos reúnem provas sólidas de que o investigado valeu-se do mandato parlamentar para impulsionar sua candidatura futura, mediante divulgação em veículos oficiais da Câmara de Vereadores do Município de Camaçari (sítio eletrônico, TV Câmara, etc) de publicidade relativa à realização de mutirões de serviços médicos gratuitos promovidos pela AFAB, atrelando seu nome ao da associação no intuito de autopromover-se e identificar-se com o trabalho filantrópico por ela desenvolvido, valendo-se da condição funcional, em manifesto desvio de finalidade, comprometendo a legitimidade do pleito e a paridade de armas entre os candidatos desprovidos destes mesmos recursos" (...) (grifos acrescidos)

Desse modo, não se confirmam as alegações do recorrente de que sua condenação foi pautada *em "provas frágeis e depoimentos contraditórios"*.

Ainda, havendo o reconhecimento, pelas instâncias ordinárias, da finalidade eleitoreira da associação em benefício da candidatura do investigado, não há se cogitar, como pretende o

recorrente, que os fatos narrados revelariam uma *"legítima a exposição de ações sociais realizadas pela entidade"*.

O desligamento do investigado da instituição em 2015 é irrelevante para a equação da controvérsia, tendo em vista que o TRE/BA assentou a existência de prova robusta, "consistente em vídeos e na reprodução de postagens realizadas nas redes sociais, bem como nos depoimentos de testemunhas colhidos durante a instrução processual", no sentido de que, mesmo após esse afastamento, houve ostensivo "uso, pelo recorrente, da referida Fundação como meio de obter vantagens eleitorais em decorrência da prestação de serviços assistencialistas à população carente".

A assertiva do recorrente de que não há prova suficiente da distribuição de material de propaganda eleitoral grampeado com panfletos da entidade assistencial foi vencida pelo acórdão recorrido, quando consignou ter sido "registrado, ainda, pelos autores, que, durante a campanha eleitoral, houve a distribuição de santinhos do candidato a vereador grampeados com panfletos que divulgavam os serviços da Fundação AFAB (ID 49010862), o que pode ser confirmado através das filmagens de IDs 49010857 (aos 00:10) e 490105858 (aos 00:07), que evidenciam apoiadores do candidato exibindo essas propagandas com santinhos durante a campanha eleitoral".

De igual modo, a alegação de que o candidato não participou das irregularidades nem para elas concorreu está em dissonância com a conclusão da maioria da Corte Regional, quando assentou que, embora seja "certo que os serviços assistenciais eram prestados pela AFAB e não pelo recorrente, (...) o proveito por ele auferido não pode ser ignorado e o fato de ele

# Documento assinado via Token digitalmente por PAULO GUSTAVO GONET BRANCO, em 07/12/2022 21:55. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 3c5c4f65.1f36c70c.2bde306d.5ccff445

# PROCURADORIA-GERAL ELEITORAL AREspE nº 0600688-37.2020.6.05.0171

estar sempre à frente dos trabalhos, divulgando e agradecendo os atendimentos, faz com que seja a ele associado, podendo ser responsabilizado".

O parecer é pelo desprovimento do agravo.

Brasília, 7 de dezembro de 2022.

Paulo Gustavo Gonet Branco Vice-Procurador-Geral Eleitoral